



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 26/setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32-108.

Recurso n.º 113.890 Processo n.º 10711-004444/90-81.
Recorrente LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

Falta de mercadoria constatada em vistoria aduaneira, responsabilizado o transportador na figura de seu agente. O agente é co-responsável pelas obrigações tributárias (art. 95, II e art. 39 § 3º do DL 37/66). Não se considera isenção ou redução que beneficie mercadoria faltante ou avaliada (art. 481 § 3º do R.A.). A fatura comercial é documento hábil para fornecimento de dados para o lançamento (art. 425 e 481 "caput" do R.A.). A taxa de câmbio é a da data do lançamento (art. 87 e 107 do R.A.-Deco 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, argüida pela recorrente; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que davam provimento apenas quanto à data base para cálculo do tributo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente.

Jose Sotero Telles de Menezes
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ELIZABETH EMÍLIO MOARES CHIEREGATTO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.890

ACÓRDÃO Nº 302-32.108

RECORRENTE: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES.

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira foi constatada a falta de componentes de um veículo Mercedes Benz e de diversas mercadorias trazidas como brinde por diplomata estrangeiro no país. Foi feito um relatório pela empresa Intercar-Concessionário de Automóveis Mercedes' Benz. Pela ocorrência foi responsabilizada a empresa Lachmann Agên-
cias Marítimas S/A a recolher o crédito tributário de Cr\$ 278.358,15.

A autuada recebeu a intimação 589/90, em 9/9/90, e no dia seguinte, 10/9/90 efetuou depósito à disposição da SRF junto à CEF.. (fls. 37), apresentando defesa assim sintetizada:

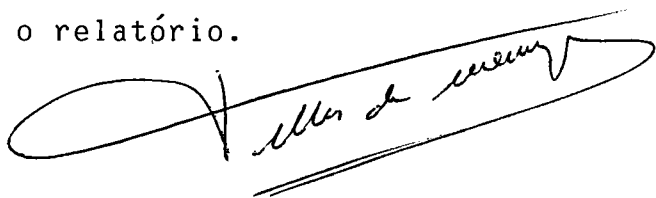
- 1) Ilegitimidade passiva do agente de navegação, cita a súmula 192 do TFR.
- 2) Nulidade do lançamento por isenção da mercadoria - ba gagem de missão diplomática.
- 3) Inexistência de multa sobre mercadoria apenas avariada.
- 4) Valor FOB incorreto - cálculos para apuração do tribu-
to equivocados.
- 5) A taxa de câmbio é a da data da entrada do navio.

Leio o relatório de fls. 63 a 68.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e mandou intimar a autuada a recolher o crédito tributário alterado para Cr\$ 185.572,10 - Imposto de Importação e multa do art. 521, inciso II, alínea "d" do R.A.

Não conformada a autuada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes reiterando as mesmas razões quando da defesa.

É o relatório.



V O T O

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva, não merece acolhida, pois, conforme entendimento desta Câmara, já confirmado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, o agente consignatário é co-responsável pelas obrigações tributárias conforme estatui o art. 95, II, do Dec.Lei 37/66, combinado com o art. 39, § 3º do mesmo texto legal.

A súmula 192 do TFR não é aplicável à matéria do entendimento do mesmo tribunal (AMS 106.875-SP-DJ 13.03.86).

De acordo com o art. 481 § 3º do R.A.-Dec.91.030/85, não se considera isenção ou redução para mercadoria extraviada ou avaria da.

Quanto ao fato de ser avaria e não falta, cabe ressaltar' que a autoridade de primeira instância decidiu favoravelmente ao transportador, pois, caso apontasse avaria seria ela de todo o veículo importado com consequente depreciação do todo pela falta da parte.

Não procede a alegação da recorrente quanto ao valor FOB utilizado no cálculo do tributo como errado, pois, conforme manifestação do fiscal preparador - item 4 - fls.66 os dados são os da Fatura Comercial (fls.08), conforme estatui os arts. 425 e 481 - "caput" do Regulamento Aduaneiro.

A taxa de câmbio é a da data em que a autoridade aduaneira tomou conhecimento da falta, apurando-a e que é a mesma do lançamento do crédito tributário. (art.87 e 107 do R.A. Dec. 91.030/85).

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1991.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator.